



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.916585/2010-57</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.369 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 14/11/2008

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – NÃO HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO INEXISTENTE – ERRO OPERACIONAL – CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM FATO GERADOR – DÉBITO INEXIGÍVEL.**

A Declaração de Compensação (DCOMP) constitui instrumento de confissão de dívida, mas sua validade está condicionada à existência de débito vinculado à fato gerador efetivamente ocorrido, conforme art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996 e art. 142 do CTN. Demonstrado que o débito declarado em DCOMP não possui fato gerador nem foi confessado em DCTF, a confissão torna-se ineficaz, e o débito carece de exigibilidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a imputação de débitos e não reconhecer a existência de créditos nos autos, vencido o Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda que divergiu por entender que o CARF não é competente para julgar retificação de débitos declarados em DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo I (SP). Ao final, farei as complementações necessárias.

KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, manifesta inconformidade com Despacho Decisório eletrônico, emitido pela Delegacia de Administração Tributária de São Paulo – DERAT (fls. 02), que não homologou a compensação declarada com pagamento indevido de IRRF – Fretes Internacionais, cód. 9412, recolhido em 14/11/2008.

2. O citado despacho informa que a compensação não foi homologada por não ter havido apuração de pagamento indevido pois o pagamento citado foi utilizado para quitar débitos declarados em DCTF.

3. Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 06 apresentando suas razões, em síntese a seguir:

3.1 Alega que a PER/DCOMP deve ser cancelada pois foi entregue indevidamente; 3.2 Alega que o débito da PER/DCOMP é inexistente, pois já teria sido recolhido e declarado.

3.3 Alega que o DARF utilizado como crédito tem saldo indisponível.

3.4 Informa que anexa à manifestação de inconformidade a DIPJ do ano-calendário 2008, DARF correspondente ao valor apurado e DCTF de 04/2008.

Em 02 de fevereiro de 2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – PER/DCOMP.**

Solicitação de cancelamento de PER/DCOMP que gerou saldo a pagar somente pode ser aceita se a contribuinte comprova a quitação do débito compensado.

Cientificada (AR fls. 58), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 59/69 no qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) A decisão indeferiu o pedido de cancelamento do PER/DCOMP, mantendo a exigência do débito objeto de compensação por entender que não restou comprovado que o débito declarado havia sido pago. Ocorre que no caso em questão não há que se falar em comprovação do pagamento do débito, uma vez que este inexistente.

b) Na DCTF e DIPJ juntadas aos autos desde a manifestação de inconformidade é possível identificar que a Recorrente não apurou débito de imposto de renda sobre receitas financeiras de renda variável no mês de abril de 2008;

c) Para que não restem dúvidas quanto ao erro apontado requer a juntada, em grau de recurso dos seguintes documentos c.1) planilha demonstrando a

apuração do IRPJ no ano-calendário de 2008, a fim de comprovar que os únicos débitos da recorrente, referentes ao IRPJ no mês de abril de 2008 correspondem à estimativa mensal daquele imposto, a qual foi quitada por meio de DARF já apresentado, não existindo, portanto, quaisquer outros débitos pendentes a título de IRPJ que justificassem a compensação declarada erradamente ao fisco;

c.2) cópia da ficha 11 de sua DIPJ, a fim de comprovar o valor apurado de IRPJ no mês de abril de 2008, bem como a ausência de qualquer recolhimento de IRPJ sobre receitas financeiras de renda variável (linha 11);

c.3) cópia da sua DCTF, referente à abril de 2008, onde pode ser visto que não foi declarado qualquer débito de IRPJ sobre receitas financeiras de renda variável; e

c.4) Cópias do seu livro razão, referente à conta contábil de receitas financeiras do ano-calendário de 2008, bem como mesmo livro razão separado pelo mês de abril de 2008, a fim de comprovar que não houve apuração de receitas financeiras de renda variável no período sobre as quais incidisse o IRPJ.

Em sessão do dia 16 de setembro de 2021 (e-fls. 177), esta turma converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora responda se as provas juntadas confirmam a alegação de que não teria ocorrido o fato gerador no mês de abril de 2008, bem como a ausência de qualquer recolhimento deste mesmo débito.

As conclusões da diligência serão tratadas no voto.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO


Trata-se aqui de não homologação de DCOMP que informou crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 48.728,19, originado de um DARF de código 9412, no valor total de R\$ 222.113,79 .

O despacho decisório (e-fls. 4) , não reconheceu o crédito pois o DARF estava totalmente alocado à débito de mesmo valor e período de apuração.

Disto resultou na não homologação do **débito informado em DCOMP**(e-fls.6):

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP Nº: 37500.59790.270109.1.3.04-9229 Situação: não homologada  
 Data de transmissão da DCOMP: 27/01/2009  
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-916.898/2010-13	3317	01-04/2008	REAL	30/05/2008	Principal	42.796,00	42.796,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.796,00

A recorrente alegava desde o início que o crédito de pagamento a maior de fato não existia.

O débito informado, descrito acima, por sua vez, também não existe. Alega que a própria transmissão da DCOMP foi um erro operacional da empresa, diante da inexistência tanto do crédito como do débito. Afirma que o débito não homologado sequer está declarado em DCTF e DIPJ.

Foram juntados os seguintes documentos:

1. planilha demonstrando a apuração do IRPJ no ano-calendário de 2008;
2. cópia da ficha 11 de sua DIPJ, a fim de comprovar o valor apurado de IRPJ no mês de abril de 2008, bem como a ausência de qualquer recolhimento de IRPJ sobre receitas financeiras de renda variável (linha 11);
3. cópia da sua DCTF, referente a abril de 2008, para demonstrar que não foi declarado qualquer débito de IRPJ sobre receitas financeiras de renda variável;
4. Cópias do seu livro razão, referente à conta contábil de receitas financeiras do ano-calendário de 2008, bem como mesmo livro razão separado pelo mês de abril de 2008, também para comprovar de não houve apuração de receitas financeiras de renda variável no período sobre as quais incidisse o IRPJ.

Diante destas alegações e provas juntadas, esta turma converteu o julgamento em diligência, que foi concluída por meio do documento de e-fls. 275 e seguintes.

No despacho de diligência ao EQAUD IRPJ/CSLL 8º RF no.11.913/2024, a autoridade preparadora confirma a tese de que a recorrente não apurou o débito aqui discutido:

“12. Por todos os ângulos em que se olhe os fatos narrados neste processo, **não nos parece crível que a contribuinte tenha “ tirado da cartola ” o indigitado débito** de IRPJ código 3317 do PA abril de 2008 para compensá-lo através da DCOMP no. 37500.59790.270109.1.3.04 9229.

13. No entanto, **por mais esquisito e estranho que isso possa parecer, os argumentos e documentos ofertados no âmbito do Recurso Voluntário parecem**

**confirmar isso mesmo => a contribuinte “inventou” um débito de IRPJ código 3317 e compensou o através da indigitada DCOMP. “**

No entanto, mesmo após constatar que a declaração do débito em DCOMP não possui base em fato gerador efetivamente ocorrido, a autoridade preparadora voltou-se aos aspectos formais da transmissão da DCOMP :

“14. Mas os argumentos da recorrente ainda se mostram deficientes no sentido de esclarecer totalmente o alegado ERRO cometido.

Explico.

**A contribuinte esqueceu se que a DCOMP** no.37500.59790.270109.1.3.04 9229 **não é o PER/DCOMP Inicial** (o que contém a demonstração do direito creditório) sendo certo que o PER/DCOMP Inicial é o de no. 31461.81627.270109.1.3.04 8137.

15. Nessa esteira, temos que verificar no sistema SCC PER/DCOMP a situação desse PERD/COMP Inicial, no sentido de firmarmos convicção da verdade material.

16. Pois bem. O PER/DCOMP Inicial (o que contém a demonstração da origem do crédito) é o de no. 31461.81627.270109.1.3.04 8137 e está a seguir destacado. Com efeito, o número desse PER/DCOMP está expressamente informado na DCOMP em análise neste processo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		PERDCOMP 4.0
CNPJ 02.886.427/0001-64		31461.81627.270109.1.3.04-8137
CRÉDITO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		
Informado em Processo Administrativo Anterior	Não	
Informado em Outro PER/DCOMP	Não	
Data Arrecadação	14/11/2008	
Grupo de Tributo	IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte	
Selic Acumulada	12,83%	
Valor Original do Crédito Inicial	104.138,81	
Crédito Original na Data de Transmissão	104.138,81	
Crédito Atualizado	117.499,82	
Total dos débitos deste Documento	117.499,82	
Total do Crédito Original Utilizado neste Documento	104.138,81	
Saldo do Crédito Original	0,00	

Prosegue demonstrando que o DARF informado na DCOMP como origem do crédito está totalmente alocado à débito de mesmo PA e valor, fato que já é de conhecimento nestes autos.

No entanto, as conclusões da autoridade fiscal destoam dos fatos narrados no seu próprio texto:

22 . Por tudo o que consta nos autos e pelo que foi apurado por esta EQAUD constata se que os argumentos esgrimados pela interessada no âmbito da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário, de que teria cometido

ERRO ao transmitir DCOMP para compensar um débito INEXISTENTE **ficaram devendo no sentido de justificar as diversas divergências aqui relatadas**

Portanto o argumento sobre a necessidade do cancelamento da DCOMP não se sustenta. **Isso porque a interessada nem sequer dignou se comentar a respeito do fato de a indigitada DCOMP não ser a DCOMP Inicial.**

Nessa esteira, esta EQAUD RATIFICA a decisão exarada no Acórdão do órgão de 1ª Instância Administrativa. **Em outras palavras, esta EQAUD propõe o não cancelamento da DCOMP no. 37500.59790.270109.1.3.04 9229, pois ela representa confissão de dívida.”**

Com a devida vênia, discordamos das conclusões da autoridade fiscal. O relatório da Fiscalização poderia ter sido encerrado no parágrafo 13, justamente na parte em que afirma que (sic) a “contribuinte “inventou” um débito de IRPJ código 3317 e compensou-o através da indigitada DCOMP.”, pois esta é exatamente a resposta à dúvida apresentada na Resolução 1402-001.559 desta Turma, ou seja, se era possível “identificar a inexistência do fato gerador no mês de abril de 2008”.

Não detectamos nos autos quais seriam as alegadas “diversas divergências aqui relatadas”, na medida que a autoridade preparadora apenas afirma que a recorrente “**nem sequer dignou se comentar a respeito do fato de a indigitada DCOMP não ser a DCOMP Inicial**”.

Como bem observou a recorrente na sua manifestação ao resultado da diligência, é fato conhecido nestes autos que a DCOMP aqui analisada não é inicial, situação que a defesa alega desde início, pois já na manifestação de inconformidade a recorrente alegava que todas as PERDCOMPS aqui envolvidas foram transmitidas por erro operacional, não só pelo fato de que não há o crédito de pagamento indevido ou a maior como também não ocorreu o fato gerador do débito descrito na DCOMP não homologada.

É sabido que a DCOMP é instrumento de confissão de dívida (artigo 74, § 6º da lei 9430/1996<sup>1</sup>), mas esta confissão deve estar lastreada em crédito tributário legalmente constituído pelo lançamento (art. 142<sup>2</sup> do CTN). Logo, a transmissão de DCOMP não é fato gerador de qualquer tributo.

Assim, se a DCOMP declarar a compensação de um débito que não está vinculado à fato gerador efetivamente ocorrido, a confissão de dívida inerente à transmissão da DCOMP não

<sup>1</sup> § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

<sup>2</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

produz efeitos, de modo que os débitos não homologados não possuem a exigibilidade necessária para a sua cobrança.

Ademais, a atividade de homologação<sup>3</sup> das compensações, realizada pela autoridade fiscal, não pode se limitar em averiguar apenas a liquidez e certeza do crédito mas deve abranger todos os aspectos da atividade de compensação realizada pela empresa, o que inclui averiguar se o próprio débito informado possui lastro em fato gerador ocorrido.

Logo, restando demonstrado pela autoridade fiscal que o débito não homologado não existe, seja porque não ocorreu o fato gerador e seja porque sequer foi confessado em DCTF, nenhuma outra conclusão pode resultar além de dar provimento ao apelo da recorrente.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

---

<sup>3</sup> palavra que é sinônimo de concordância